SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701398 - SP (2024/0277438-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CASSIA VALERIA DOS SANTOS SEVERINO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO	:	JULIAO DIONISIO SOARES
ADVOGADO	:	VAGNER GABRIEL MALAQUIAS - SP287717
INTERES.	:	CESAR JACINTO SEVERINO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ART. 843 DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de copropriedade de bem indivisível, a medida constritiva do patrimônio pode recair sobre o bem comum do casal, que deve ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se em favor do cônjuge alheio à execução o valor referente à sua meação, nos termos dos arts. 655-B do CPC/1973 e 843 do CPC/2015.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45604411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/02/2025 11:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 7f1baa97-a625-49cf-b464-e89e869b1c95

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45604411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/02/2025 11:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 7f1baa97-a625-49cf-b464-e89e869b1c95

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701398 - SP (2024/0277438-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CASSIA VALERIA DOS SANTOS SEVERINO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO	:	JULIAO DIONISIO SOARES
ADVOGADO	:	VAGNER GABRIEL MALAQUIAS - SP287717
INTERES.	:	CESAR JACINTO SEVERINO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ART. 843 DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de copropriedade de bem indivisível, a medida constritiva do patrimônio pode recair sobre o bem comum do casal, que deve ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se em favor do cônjuge alheio à execução o valor referente à sua meação, nos termos dos arts. 655-B do CPC/1973 e 843 do CPC/2015.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÁSSIA VALÉRIA DOS SANTOS SEVERINO contra decisão da eminente Ministra Presidente do STJ, de fls. 443/444, que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

A agravante sustenta, em síntese, que realizou a impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 460).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45351197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 22:59:55
Código de Controle do Documento: e930a5dd-acd4-4006-ac29-b74ddc53a819

VOTO

O agravo interno merece ser provido para reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por CÁSSIA VALÉRIA DOS SANTOS SEVERINO, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 374):

> *APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão de afastamento da penhora que recaiu sobre veículo de arguida propriedade exclusiva da cônjuge do executado. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Descabimento. Aquisição do veículo quando casada com o devedor e não demonstrada a utilização de recursos exclusivos para tanto. Direito sobre o veículo que recairá sobre o produto da venda, por se tratar de bem indivisível, não impedindo os atos expropriatórios. Direito da embargante sobre metade do fruto da alienação que fora assegurado, nos termos do art. 843, do CPC. Sentença mantida.*
> *Recurso não provido.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega ofensa aos arts. 674 do CPC/2015; 1.659, II, e 1.666 do CC. Para tanto, sustenta, em síntese, que: (i) *"é cônjuge do executado, no entanto, adquiriu com recursos próprios o veículo por volta do ano de 2015, ou seja bem antes da distribuição da presente ação"*; (ii) *"se trata de terceira pessoa estranha à lide, a qual detém a propriedade do veículo desde data anterior à distribuição da ação, não podendo ser objeto de penhora para saldar execução da qual sequer fez parte da ação de conhecimento ou da ação de cumprimento de sentença"* (fl. 391).

Quanto à insurgência acerca da impossibilidade de penhora do veículo adquirido na constância do casamento, sob a tese de propriedade exclusiva do bem, o Tribunal de origem declarou expressamente que **é irrelevante a data da distribuição da ação, mas sim o regime de casamento e se o bem indivisível foi adquirido durante sua constância**, como se verifica no trecho a seguir (fls. 375/376):

> *Nos autos do **cumprimento de sentença** nº 0009028-19.2019.8.26.0004, fora determinada a **penhora de veículo localizado na residência do devedor Cesar** Jacinto Severino, **automóvel este registrado em nome de Cássia Valério dos Santos Severino, ora apelante, com quem casado.***
> *Ante a arguida propriedade exclusiva do bem, pois pretensamente adquirido com recursos próprios, pretende a apelante seja afastada a constrição, embora casada com o executado quando da origem do débito.*
> ***Desde logo, cabe consignar ser indiferente a data da distribuição da ação, quanto mais pelo veículo ter sido adquirido pela apelante poucos meses após o exequente/apelado ter pago ao executado valor de R$ 50.000,00 por imóvel que não pertencia ao vendedor.***

Documento eletrônico VDA45351197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 22:59:55
Código de Controle do Documento: e930a5dd-acd4-4006-ac29-b74ddc53a819

> *Acrescente-se que, a despeito de seus argumentos,* ***os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a sua quota parte, porquanto a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio****.*
> *Portanto, ainda que a penhora tenha recaído sobre 100% do bem, in casu, a proteção da meação foi resguardada pela r. sentença, não havendo que se falar em anulação da penhora.*
> *E ressalte-se, não comprovou a apelante ser casada sob regime de separação total de bens ou ter empregado recursos financeiros não comunicáveis para aquisição do veículo.* ***Ademais, como consignado acima, a ora apelante adquiriu o veículo quando já estava casada com o executado e logo após este ter recebido valor considerável pela venda de imóvel que não lhe pertencia.***
> *Aplica-se ao caso, por conseguinte, o disposto no art. 843, do Código de Processo Civil, o qual prevê:*
> *Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.*
> *§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.*
> *§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.*
> *(...)*
> *Por tais fundamentos, de rigor manutenção da r. sentença recorrida.*

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte recorrente.

Do excerto acima transcrito, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, na hipótese de copropriedade, os bens, quando indivisíveis, devem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se em favor daquele alheio à execução o valor referente à sua meação, nos termos dos arts. 655-B do CPC/1973 e 843 do CPC/2015.

Assim, a medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão de bens, respeitando-se a meação do cônjuge do devedor.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL DA EMITENTE. FALÊNCIA DO BANCO BENEFICIÁRIO. REALIZAÇÃO DO ATIVO. VENDA DA CARTEIRA DE CRÉDITO. PREFERÊNCIA DO EMITENTE DA CÉDULA NA AQUISIÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ART. 843 DO CPC/2015. ANALOGIA. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)*

Documento eletrônico VDA45351197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 22:59:55
Código de Controle do Documento: e930a5dd-acd4-4006-ac29-b74ddc53a819

6. O art. 843 do CPC/2015 estabelece que, na hipótese de penhora de bem indivisível, há preferência do coproprietário ou cônjuge executado em sua arrematação. Com isso, possibilita-se a penhora da integralidade do bem, ainda que o executado seja proprietário de uma fração ou quota-parte, evitando-se, a um só tempo, a dificuldade de alienação da parte do devedor e a constituição forçada de condomínio entre o adquirente e o cônjuge ou coproprietário*. (...)*
10. Direito de preferência do emitente da cédula de crédito bancário inexistente. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.035.515/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, DJe de 13/3/2023)

"*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão de bens, respeitando-se a meação do cônjuge do devedor.
5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.862.709/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...)*
2. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação. Precedentes.
3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

Documento eletrônico VDA45351197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 22:59:55
Código de Controle do Documento: e930a5dd-acd4-4006-ac29-b74ddc53a819

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*

2. A medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação da cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos termos do artigo 1.667 do Código Civil, com as exceções expressas no artigos 1.668.

3. Caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pela cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva.

4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescíndivel que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. Precedentes: AREsp 438.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 10/12/2018; REsp 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 1700587/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; AgInt no REsp 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017; AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

5. Em outras palavras, o que se cuida na hipótese é da possibilidade de penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível.

6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua cônjuge -, não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe proveito à família.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.945.541/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA**, DJe de 1/4/2022)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR. (...)*

2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro

Documento eletrônico VDA45351197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 22:59:55
Código de Controle do Documento: e930a5dd-acd4-4006-ac29-b74ddc53a819

ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.
3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.
4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).
5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.
6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.
7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.
8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.
9. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 1.818.926/DF, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/4/2021, DJe de 15/4/2021)

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL COMERCIAL PERTENCENTE AO RÉU E À SUA CÔNJUGE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA ESPOSA QUE NÃO FIGUROU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM QUE CONDENADO SEU MARIDO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA TOTALIDADE DO IMÓVEL. DIREITO À MEAÇÃO ASSEGURADO EM FAVOR DA MULHER. ART. 655-B DO CPC/73. MEAÇÃO SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO, E NÃO SOBRE O VALOR DA ANTERIOR AVALIAÇÃO. (...)*
3. Nesse contexto, o acórdão estadual recorrido está correto quando invoca o art. 655-B, do então vigente CPC/73, preservando a meação da cônjuge virago com base no valor apurado com a hasta do imóvel.
4. Agravo interno do Parquet exequente provido para conhecer e desprover o recurso especial da cônjuge autora."
(AgInt no REsp n. 1.534.993/SP, Relator para acórdão Ministro **SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA**, DJe de 18/2/2021)

Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do

Documento eletrônico VDA45351197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 22:59:55
Código de Controle do Documento: e930a5dd-acd4-4006-ac29-b74ddc53a819

Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o apelo nobre.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45351197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/02/2025 22:59:55
Código de Controle do Documento: e930a5dd-acd4-4006-ac29-b74ddc53a819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.701.398 / SP

Número Registro: 2024/0277438-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090281920198260004 10018177020238260004 10036994320188260004 20240000102038 90281920198260004 902819201982600041001817702023826000 4

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIA VALERIA DOS SANTOS SEVERINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO : JULIAO DIONISIO SOARES
ADVOGADO : VAGNER GABRIEL MALAQUIAS - SP287717
INTERES. : CESAR JACINTO SEVERINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASSIA VALERIA DOS SANTOS SEVERINO
ADVOGADO : FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO : JULIAO DIONISIO SOARES
ADVOGADO : VAGNER GABRIEL MALAQUIAS - SP287717
INTERES. : CESAR JACINTO SEVERINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45541395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:35:44
Código de Controle do Documento: 7098e2fa-946a-44c1-b415-5fb7ac49fb1b

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45541395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:35:44
Código de Controle do Documento: 7098e2fa-946a-44c1-b415-5fb7ac49fb1b